



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.720186/2012-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.049 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO S.A. - EMBRAE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

PAF. DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE.

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos são de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA COMPLEMENTAR. REGIME. PLANO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSENTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPOSIÇÃO.

Os dispêndios com Previdência Social Complementar Privada Integram o salário-de-contribuição quando o contribuinte deixar de comprovar a entidade que executou o respectivo plano de benefício.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF. ENUNCIADOS NºS 4 E 108. APLICÁVEIS.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando tributo a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Rodrigo Rigo Pinheiro e Ana Claudia Borges de Oliveira, que acolheram a preliminar de nulidade da decisão de origem, com retorno do autos para análise dos argumentos da impugnação atinentes à ação judicial trabalhista e prolação de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e aquelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, entidades e fundos.

### Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão n.º 01-27.623- proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), transcritos a seguir (processo digital, fls. 320 a 322):

Trata-se de impugnação em resistência a dois Autos de Infração lavrados em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação de cumprimento de obrigações relativas às contribuições previdenciárias, com os seguintes objetos:

1. DEBCAD 37.319.057-3, no montante de R\$ 89.927,71 – relativo à Contribuição Previdência Patronal (empresa) e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência e incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.
2. DEBCAD 37.319.058-1, no valor total de R\$ 15.166,76 referente à contribuição destinada a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE).

Notícia o Relatório Fiscal, fls. 18/27, em síntese, que:

*“Os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora lançadas ocorreram com os pagamentos efetuados aos segurados empregados (professores) através de recibos de pagamento e/ou depósitos bancários por ocasião de rescisões de contrato de trabalho e valores devidos verificados na contabilidade e planilhas apresentadas pela empresa no momento da ação fiscal, a título de Previdência Privada considerados em desacordo com a legislação”.*

Referidos valores não foram recolhidos nem declarados em GFIP e resultaram de Convenções Coletivas de Trabalho.

Salienta o Relatório Fiscal que os valores referentes à previdência complementar estão isentos de contribuições, desde que disponíveis à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. *“No caso em questão, a empresa não concede esse benefício a seus empregados do setor administrativo e nem aos dirigentes da empresa, destinando somente aos professores, devendo assim compor o salário de contribuição”*.

Sustenta que *“os Auxiliares administrativos (não docentes) tiveram o Plano de Previdência Privada extinto a partir da Convenção Coletiva de Trabalho de 2005/2006”*. Foi mantido o plano de previdência privada dos professores, totalmente custeado pela empresa.

Afirma que a empresa não comprovou qual entidade de previdência privada instituiu e executou os planos de benefício no período de 01/08 a 12/08. Foi apresentado um contrato de adesão ao Plano de Previdência Privada com a Porto Seguro Vida e Previdência com data de 10/12/08, protocolizado em 19/12/2008, *“e de acordo com o § 5º, I, a data de início de vigência é a data de assinatura do contrato, o que demonstra que em períodos anteriores a esta data, ou seja, 10/12/2008 não havia nenhuma Entidade de Previdência Privada executando planos de benefícios”*.

*“Conciliando escrituração, folha de pagamento e GFIP, verificamos que os valores referentes à previdência privada foram pagos fora da folha de pagamento e não foram oferecidos à tributação pela empresa, pois entendia na haver incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica”*.

Em sua impugnação, fls. 275/289, o interessado, representado por seu advogado, fl. 290, alega em síntese, que:

O Auto de Infração deve ser declarado nulo, pois *“não retrata a infração apontada ou o faz de forma confusa de modo a dificultar o direito de defesa do contribuinte”*, em descompasso com os incisos III e IV o art. 10 do Decreto 70.235/72.

*“Os fatos narrados pela auditora fiscal se mostram confusos na medida em que a penalidade é aplicada pelo pagamento indevido no período de apuração correspondente ao ano de 2008, mesmo restando evidenciado nos autos que até o final de 2008 não houve pagamento. Logo, a penalidade vem sendo aplicada pelo valor que seria devido à época e não sobre o pagamento efetuado”*.

Assevera a interessada que *“o valor pago pela empresa a título de previdência privada”* não tem caráter salarial e não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o inciso VI, § 2º, art. 458 da CLT.

Reafirma *“que a empresa atuou nos estritos termos da lei, deixando de efetuar o recolhimento da contribuição da previdência sobre a parcela quitada a título de previdência privada por não se tratar de verba que integra o salário de contribuição, pela sua própria natureza”*.

Aduz que o pagamento em favor de apenas um grupo de funcionários específicos (professores) se deu por força de norma coletiva e não por liberalidade da empresa. Já os *“funcionários do setor administrativo, ao invés de obterem a previdência privada por meio de norma coletiva, optou-se por aumentar o valor do ticket alimentação”*. Portanto, não pode a interessada ser penalizada por ter cumprido acordos coletivos, art. 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988.

Alega que o acordo firmado entre empresa e empregado *“atestou que as verbas objeto do acordo não sofreriam incidência de descontos previdenciários e fiscais ante a natureza indenizatório do crédito reconhecido pelo juízo, não podendo a auditora fiscal promover entendimento diferente daquele fixado pelo juiz, sob pena de ofender a coisa julgada”*.

Impugna também o valor da multa lançada, pois não foi observado os valores que foram efetivamente pagos pela autuada, devendo ser considerado na revisão “a proporcionalidade do período objeto de cobrança (08 meses – janeiro a agosto de 2008) e àquele abarcado pelo acordo (67 meses – janeiro/2003 a agosto/2008)”.

Requer:

A nulidade do Auto de Infração ou sua insubsistência.

A “reforma do valor fixado a título de multa, para que seja observado os termos do acordo firmado em 08/2008”. “Observando-se ainda a proporcionalidade entre o valor do acordo e o período questionado”.

“A produção de prova testemunhal, pericial, documental complementar sob pena de infração ao disposto no inciso LV do art. 5º da CF/88”.

O encaminhamento de todas as notificações relacionadas ao presente litígio para o endereço do advogado.

(Destaque no original)

### **.Julgamento de Primeira Instância**

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls.318 a 328)

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO SOB A DENOMINAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES.

*Não existe antinomia entre a norma da Consolidação das Leis do Trabalho que desconsidera o caráter salarial do pagamento de previdência privada e a regra de direito que introduz um critério isonômico para exclusão dos pagamentos de previdência privada da base de cálculo das contribuições previdenciárias, contida na Lei que introduz o plano de custeio e a organização da Seguridade Social. Em uma outra vertente, a luz dos parâmetros básicos da hermenêutica jurídica, tem-se que as normas mais específicas e novas prevalecem sobre as mais antigas e genéricas. Se eventuais pagamentos de previdência privada não foram estendidos à totalidade dos empregados e dirigentes de uma empresa, critério expresso na norma isentiva, deverão ser mantidos no campo de incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros, uma vez que nos dias atuais ninguém duvida da natureza tributária dessas contribuições, portanto, sujeitas ao regime jurídico tributário tanto no que diz respeito à tributação como à isenção.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

*O julgador administrativo não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a constitucionalidade ou não de leis que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao*

*julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.*

NULIDADE. PAF. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

*O Processo Administrativo Fiscal não é palco para discussões em tese. A alegação de nulidade da Notificação de Lançamento deve estar acompanhada da demonstração da existência de prejuízo a quem alega. Se o lançamento foi confeccionado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, se não ocorreu cerceamento ao direito de defesa e tampouco a demonstração de eventual prejuízo a impugnante, não há que se falar em nulidade do lançamento tributário.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO AO ADVOGADO.

*A Norma Geral sobre Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/1972, elenca as regras acerca das intimações. Por falta de previsão normativa descabe a intimação no endereço do advogado.*

(Destaque no original)

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 334 a 354).

### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27/01/2014 (processo digital, fl. 332), e a peça recursal foi interposta em 25/02/2014 (processo digital, fl.334), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

### **Preliminares**

#### **Nulidade do lançamento**

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo

Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento, pois a autoridade não deve nem pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência do lançamento. Confirma-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento da Recorrente de que o lançamento ora contestado deverá ser anulado, supostamente porque faltou clareza da sua motivação. Não obstante mencionada alegação, entendo que o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa da autuada. Confirma-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Nestes termos, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, a Contribuinte foi regularmente intimada a apresentar documentos e esclarecimentos relativos às contribuições referentes ao período sob procedimento fiscal (Termo de Início de Ação e Intimações subsequentes). Portanto, compulsando os preceitos legais juntamente com os supostos esclarecimentos disponibilizados pela Recorrente, a Autoridade Fiscal formou sua convicção, o que não poderia ser diferente, conforme preceitua o já transcrito art. 142 do CTN (processo digital, fls. 90 e seguintes).

A tal respeito, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa. É o que se observa no “Auto de Infração” e “Relatório Fiscal”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (processo digital, fls. 03 a 15 e 18 a 27).

Tanto é verdade, que a Interessada refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, a teor de sua contestação e documentação a ela anexada. Nesse

sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72. Logo, não restaram dúvidas de que o Sujeito Passivo compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, como e perante a quem se defender.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, **exclusivamente**, quanto aos despachos e decisões, ficar caracterizada eventual preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação **restrita** nas fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta nulidade de autuação (auto de infração ou notificação de lançamento) transcorrerá **tão somente** quando lavrada por autoridade incompetente.

Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, outras falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importe forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Por fim, embora referida arguição tenha sido apresentada em sede preliminar, tratando-se, também, da formulação de mérito, como tal será analisada em sua completude, nos termos do já transcrito art. 60 do PAF.

### **Nulidade da decisão recorrida**

Todas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida foram enfrentadas por ocasião do julgamento de origem, razão pela qual não procede a alegação da Recorrente no sentido de ter sucedido cerceamento de defesa sob o pressuposto de que alguns argumentos, ali expostos, deixaram de ser considerados. Até por que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto.

A propósito, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das

provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos são de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo. É nesse sentido, ao tratar da fundamentação das decisões judiciais com fulcro no art. 489, § 1º, do CPC/2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *verbis*:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por oportuno, cabe destacar, ainda, que o CPC/2015 e, por consequência, os pronunciamentos dos tribunais superiores a ele referentes, são importantes fontes de direito subsidiárias a serem observadas no Processo Administrativo Fiscal. A esse respeito, trata o Acórdão 2402006.494, proferido por Este órgão julgador:

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como visto, o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade vistas no inciso II do art. 59 do PAF, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

**Mérito**

### **Previdência complementar privada**

No plano constitucional, as contribuições previdenciárias incidentes no cenário da relação laboral atingem a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, ao respectivo prestador, ainda que sem vínculo empregatício, exatamente como prevê o art. 195, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, [...]

Em sintonia com a CF, de 1988, a Lei nº 8.212, de 1991, art 28, inciso I, define salário-de-contribuição como sendo a totalidade dos rendimentos auferidos a qualquer título pelo segurado, destinados a retribuir o trabalho, aí se incluindo os ganhos habituais sob a forma de utilidades. No entanto, com a inclusão da alínea “p” no § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 1991, as contribuições vertidas pelo empregador para custear plano de previdência privada complementar passaram a ser isentas das contribuições previdenciárias, **desde** que dito benefício seja disponibilizado à totalidade dos empregados e dirigentes. Confirma-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

Com efeito, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, § 9º, inciso XV, replica exatamente o que está posto no transcrito art. 28, § 9º, alínea “p”, da Lei nº 8.212, de 1991, nestes termos:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

[...]

XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Contudo, referida matéria **alçou** status constitucional a partir da redação dada ao art. 202 da CF, de 1988, pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, quando a competência para estabelecer os requisitos necessários ao gozo do reportado benefício foi atribuída à “lei”, *verbis*:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

[...]

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Nesse pressuposto, razoável admitir que a natureza constitucional atingida pelo tema reflete imunidade condicionada, assim reputada por conta de sua eficácia limitada, que carece da citada regulação infraconstitucional para produzir os efeitos jurídicos esperados pelo legislador constituinte. Afinal, o termo “remuneração” - tida pela totalidade das quantias pagas ou auferidas - é **igualmente** eleito tanto pelo descrito comando constitucional, ao delimitar os contornos da suposta imunidade (§ 2º do art. 202), como pela Lei previdenciária, quando define a contribuição da empresa (art. 22, inciso I) e a composição do salário-de-contribuição do empregado (art. 28, inciso I). Assim entendido, ditas benesses encontram-se desvinculadas do salário-de-contribuição, tão somente se a respectiva concessão atender as exigências estabelecidas na lei integrativa.

Com efeito, regulando citado dispositivo constitucional, a Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, **vigente a partir de 30/5/2001**, data de sua publicação, dispôs não incidir contribuições “**de qualquer natureza**” sobre os dispêndios suportados pelo empregador com plano de previdência privada complementar destinado a custear benefícios de **caráter previdenciário**. Ademais, acrescenta, que os planos de entidades fechadas terão de ser oferecidos a todos os empregados e dirigentes, condição não exigida quando o suposto programa for instituído por entidade aberta, nesta, vedada a ocorrência de hipotética discriminação dentro de uma categoria específica de beneficiários. É o que se infere das disposições apontadas nos arts. 16, § 1º; 26, incisos I e II, §§ 1º a 3º, e 69, § 1º, do manifestado Ato complementar, nesses termos:

## Seção II

### Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

[...]

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

[...]

### Seção III

#### Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

[...]

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

1º Sobre as contribuições de que trata o *caput* não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

(Destques no original)

Ante o até então exposto, parametrizado pela imparcialidade orgânica própria do julgador deste Conselho, cabível discorrer acerca de duas vertentes interpretativas atinentes à expressão constitucional “nos termos da lei” vista precedentemente (art. 202, § 2º). A primeira, arazoando que apontada regulação poderá se dar mediante lei ordinária, sob o fundamento de que a Constituição assim a excepcionou; a outra, acautelando entendimento contrário, para igual propósito, reivindica a necessária edição de lei complementar, por se tratar de exigência também constitucional.

Na primeira perspectiva, considerando-se que o caput traz a regra geral e o parágrafo a exceção e/ou complementação a ela aplicáveis (técnica legislativa delineada na Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, inciso III, alínea “c”), o eixo conceitual disposto no transcrito arranjo constitucional sinaliza que a regulação do mencionado regime de previdência complementar ocorrerá mediante lei complementar (art. 202, caput), **exceto** quanto à imunidade ali presente, que será objeto de lei ordinária (§ 2º).

Por conseguinte, embora formalmente editado como lei complementar, referido Ato legal, **sinaliza** ser materialmente ordinário quanto à regulação posta mediante a expressão

“nos termos da lei”, presente no § 2º do comando constitucional carregado no transcrito art. 202. Com efeito, o STF entende que a distinção entre manifestadas espécies legislativas deverá ter sua aferição delineada nos respectivos campos de atuação estabelecidos pela Constituição, já que ausente hierarquia entre ambas. Visto dessa forma, a natureza específica da lei complementar tem por pressuposto o disciplinamento de matéria a ela reservada pela Carta Magna.

A propósito, é o que se infere da Tese de Repercussão Geral do Tema 71, que encerrou discussão tocante à validade jurídica da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ter revogado isenção da COFINS anteriormente concedida às Sociedades Cíveis de prestação de serviço pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, nestes termos (paradigma RE n.º 377.457/PR):

É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.

No reportado panorama, onde a temática é regida por dois comandos distintos, mas de status materialmente ordinários, há de se harmonizar referido contexto legal a partir do balizamento conferido pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, na redação dada pela Lei n.º 12.376, de 30 de dezembro de 2010, *verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Nessa dimensão, afasta-se a condição controvertida, exatamente como prescreve o transcrito art. 2º, § 1º, da LINDB, vez que a Lei integrativa regulou dita questão em toda sua inteireza. Com efeito, assentou que os planos coletivos de previdência privada complementar, quando instituídos por entidades abertas, poderão ser disponibilizados pelo empregador a grupos de uma ou mais categorias específicas de seus empregados, vedada, apenas, a hipotética discriminação dentro da respectiva categoria.

Conveniente ressaltar que, em essência, reportada perspectiva também já foi adotada na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho, segundo os excertos dos acórdãos que passo a transcrever:

1. Acórdão n.º 9202-007.974 (decisão proferida pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais na Sessão de 18/6/2019), de relatoria da conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que adotou os fundamentos do Acórdão n.º: 9202-005.241 como suas razões de decidir:

A *ratio* motivadora do legislador complementar parece ter sido [...]. Neste ponto, ainda que se entenda que a regulamentação do art.202, § 2º, da Constituição Federal deveria ter sido veiculada por lei formalmente ordinária, em vista do previsto na parte final do dispositivo, a conclusão seria que, nesta parte, a Lei Complementar 109/2001 atua

materialmente como lei ordinária, regulando a matéria de modo diferente da regulamentação anterior da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 9.528/97.

[...]

Deste modo, entendo que a condição estabelecida pelo artigo 28, § 9º, p, da Lei 8.212/91, isto é, a cláusula ‘desde que o programa de previdência complementar, aberto ou fechado, esteja disponível à totalidade de empregados e dirigentes’ para que a contribuição do empregador a plano de previdência complementar não sofra incidência de contribuição previdenciária não é aplicável aos casos de previdência privada complementar em regime aberto coletivo, uma vez que legislação posterior (arts 68 e 69 c/c art. 26, §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar 109/2001 e transcritos acima) deixou de prever tal condição e, além disto, expressamente previu a possibilidade de o empregador contratar a previdência privada para grupos ou categorias específicas de empregados.

2. Acórdão n.º 9202-008.087 (decisão proferida pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais na Sessão de 20/8/2019), de relatoria do conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho:

Dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que a espécie normativa destinada a regular o regime de previdência privado em termos gerais é lei complementar (art. 202, **caput**) e que o estabelecimento das condições para que as contribuições ao custeio dos planos de benefícios deixem de integrar a remuneração dos trabalhadores é reservado a lei de caráter ordinário.

[...]

Ocorre que, com a alteração da redação do art. 202 da Constituição, a Lei Complementar 109/2001, fazendo as vezes de lei ordinária, estabeleceu condições para que as contribuições pagas a regimes privados de previdência deixassem de estar incluídas entre as hipóteses de incidência das contribuições destinadas à previdência oficial. Em virtude disso, a alínea “p” do § 9º do art. 28 acima, acabou por ser derogada pela Lei Complementar n.º 109/2001 naquilo que não lhe é compatível.

Noutra vertente, ao meu sentir, igualmente razoável, há de se considerar a perspectiva do reportado “tema” estampar limitação da competência tributária que a União detém acerca da Contribuição Social Previdenciária. Visto por dito ângulo, a regulação ora discutida terá de ser implementada, exclusivamente, mediante lei complementar, eis que tocante matéria a ela reservada, conforme estabelece o art. 146, inciso II, da CF, de 1988. Confira-se:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

É oportuno ressaltar que citado assunto está pacificado pela Suprema Corte - Tese de Repercussão Geral do Tema 32 - quando foi aferida a validade jurídica do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, ter regulado a imunidade concedida às entidades beneficentes de assistência social pelo art. 195, § 7º, da Carta Magna. Naquela oportunidade, embora o comando constitucional refira-se a “lei”, e não “lei complementar”, o STF asseverou que **apenas** os aspectos **procedimentais** atinentes à certificação, fiscalização e controle administrativo poderão ser regulados por lei ordinária, e de **tais aspectos**, absolutamente, a já supracitada condição imposta pela alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, **não trata**. Confira-se:

CF, de 1988:

Art. 195 [...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Ementa do acórdão, de redatoria da ministra Rosa Weber (paradigma - RE n.º 566.622/RS):

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

Como se vê, a Lei Complementar nº 109, de 29/5/01, trouxe amplo regramento do regime de previdência complementar privada aberto e fechado, aí se incluindo os **aspectos tributários**, sem qualquer ressalva expressa atinente à alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei Previdenciária. Com efeito, além de silente quanto à referida condição do programa instituído por entidade aberta ser extensivo a todos os empregados e dirigentes; ela, expressamente, prevê que dito plano coletivo poderá ser composto por uma ou mais categorias específicas de empregados do mesmo empregador. Naturalmente, na forma também já vista, o plano de previdência instituído por entidade fechada terá, obrigatoriamente, de ser estendido a todos os empregados e dirigentes.

Oportuno manifestar que que, em essência, reportada perspectiva parece também já ter sido adotada nesta Turma de julgamento, o que se vê nos excertos transcritos do Acórdão n.º 2402-010.449, com decisão unânime acerca da matéria proferida na sessão de 4/10/21, de relatoria do conselheiro Denny Medeiros da Silveira, nestes termos:

Ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ENTIDADE ABERTA. DIRIGENTES DA EMPRESA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Em se tratando de plano de previdência complementar de entidade aberta, o simples fato de ter sido oferecido apenas aos dirigentes da empresa não se mostra suficiente para que os valores vertidos a esse plano integrem o salário de contribuição.

**Voto:**

Vê-se, pois, que a novel redação do art. 202 passou a tratar de regimes de previdência privada, atribuindo à lei complementar a sua regulamentação, o que se deu pela Lei Complementar n.º 109, de 29/5/01, publicada em 30/5/01 e que detalhou o regramento para as entidades abertas e fechadas de previdência.

[...]

Da exegese dos dispositivos acima, tem-se (i) que as contribuições vertidas a entidades de previdência complementar não estão sujeitas a incidência de contribuições de qualquer natureza; (ii) que os planos de previdência de entidades fechadas devem ser oferecidos a todos os empregados e dirigentes da empresa; e (iii) que em relação a planos de previdência de entidades abertas não há a exigência de serem oferecidos a todos os empregados e dirigentes.

Desse modo, na aplicação regra isentiva do art. 28, § 9º, alínea “p”, da Lei n.º 8.212/91, devemos observar, a partir de 30/5/01, o comando da Lei Complementar n.º 109, que exige o oferecimento do plano de previdência de entidade fechada a todos os empregados e dirigentes e que não exige tal oferecimento em relação aos planos de entidades abertas.

Analisando propriamente o caso concreto, constata-se que a Recorrente, embora tenha registrado reportado dispêndio, sequer provou a entidade que supostamente executou ditos planos de benefícios. Confira-se os excertos da decisão recorrida que ora transcrevemos (processo digital, fl. 326):

Por oportuno, não é demais observar que as alegações desacompanhadas de provas não têm o condão de ilidir o lançamento tributário, ainda mais quando este foi confeccionado com base em provas documentais, como por exemplo, a relação nominal dos valores pagos como previdência privada constante nas fls. 28/39. O que permitia à interessada produzir, se assim entendesse, provas em sentido contrário. No entanto, limitou-se ao território das alegações, já que os únicos documentos carreados aos autos por ocasião da impugnação foram: cópias da procuração; Carteira da OAB; ata de uma assembléia da empresa ocorrida em abril de 2011 e Estatuto Social Consolidado. Diante desse parco esforço probatório - não foi comprovado nem a entidade de previdência privada que executou os planos de benefícios no período do litígio - chama-se atenção para o risco da preclusão no caso de produção de qualquer tipo de prova *a posteriori*, pois o Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 prevê a concentração dos atos processuais em momentos próprios, conforme se depreende do exame do inciso III do art. 16 da Norma Geral do Processo Administrativo Fiscal:

Nesse pressuposto, há de se manter dita autuação.

**Multa de ofício e juros de mora aplicáveis**

Inicialmente, vale consignar que dito lançamento teve seus acréscimos legais fundamentados no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme trechos extraídos dos “FLD - Fundamentos Legais do Débito”, abaixo transcritos (processo digital, fls. 8, 14):

601 ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA

601.09 Competências: 01/2008 a 11/2008

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II, III (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 239, III [...]

[...]

602 - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS

602.07 - Competências: 01/2008 a 11/2008

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redação dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1.[...])

602.08 - Competências: 12/2008

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, combinado com o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27.12.96 [...]

No entanto, a MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, deu nova redação ao art. 35 e incluiu o art. 35-A, ambos da reportada Lei n.º 8.212, de 1991. Por conseguinte, a configuração da matriz legal que baliza tais acréscimos, passou a estes termos:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

[...]

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Sequenciando a presente análise, vale ressaltar ser aplicável, quando for o caso, a retroatividade benigna do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, relativamente ao lançamento da multa vista art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, em sua redação anterior àquela que lhe deu a MP 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 2009. Portanto, quando do pagamento ou parcelamento do débito correspondente a fatos geradores anteriores à vigência da citada MP, a unidade preparadora deverá identificar e cobrar a penalidade mais benéfica, dentre a constante da autuação e aquela que supostamente restaria, fosse calculada na forma prevista na nova redação do art. 35 da reportada Lei.

Ademais, trata-se de entendimento pacificado tanto na Receita Federal do Brasil como na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme se vê na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009. Confira-se:

**Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN):**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

### **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009:**

[...]

Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

[...]

Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Dito isso, salvo quanto à exceção acima replicada, depreende-se que a multa de ofício e os juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Confirma-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)

Acrescente-se que tais matérias já estão pacificadas perante este Conselho, conforme Enunciados nºs 4 e 108 de súmula da sua jurisprudência transcritos na sequência:

#### **Súmula CARF nº 4:**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

#### **Súmula CARF nº 108:**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Do exposto, dito procedimento transcorreu estritamente dentro dos liames estabelecidos pela então legislação vigente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz